



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL  
EMINENTE RELATOR**

**Recurso Eleitoral nº 609-82.2012.6.21.0029**

**Assunto: Recurso Criminal – Crime Eleitoral – Corrupção ou Fraude – Falso Testemunho – Pedido de Condenação Criminal**

**Recorrente: Ministério Público Federal**

**Recorridos: Volmir Evandro Nessler**

**Márcio de Castro Frank**

**Relator: Dr. Ingo Wolfgang Sarlet**

**PARECER**

RECURSO CRIMINAL.COMPRAS DE VOTOS. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. OFERECIMENTO DE JANTAR. AUSÊNCIA DE PROVAS. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A compra de votos exige oferta clara do corruptor e comprometimento explícito do corrompido, não sendo hábil a caracterizá-la o mero oferecimento de um jantar. Conjunto probatório frágil, insuficiente à condenação.
2. Não se verifica o crime de falso testemunho em inquérito policial, quando as pretensas declarações falsas não assumem especial relevo na investigação realizada.
3. Parecer pelo desprovimento do recurso.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral contra a sentença que absolveu MÁRCIO DE CASTRO FRANK e VOLMIR EVANDOR NESSLER, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da prática dos delitos previstos, respectivamente, nos artigos 299 do Código Eleitoral e 342, § 1º, do Código Penal (fls. 438-446).

Em razões recursais (fls. 447-451), o Ministério Público alega, em síntese, que: a) o caso presente traz à cena judiciária uma prática antiga e costumeira de se fazer campanha eleitoral, onde um candidato reúne um grupo definido de pessoas, patrocina um jantar, durante o qual apresenta suas propostas, acaricia os eleitores e lhes pede ou conquista o voto; b) o policial militar Ederson Dorneles Menezes informou ter chegado ao local e se dirigido à copa, onde, entre



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

um assunto e outro, soube, pelo copeiro, que o jantar estava sendo pago pelo candidato Frank; c) as testemunhas ouvidas perante a autoridade policial e em juízo entraram em contradição a respeito do pagamento do jantar, alguns dizendo que pagaram, outros que foi patrocinada pela associação; d) o dolo da conduta está presente, pois era época de campanha eleitoral, o candidato estava presente, houve a distribuição de “santinhos” e, ainda, estava presente o Vice-Prefeito da época, integrante do mesmo partido; e) a conduta do corréu Volmir, prestando depoimento falso para proteger e descaracterizar o crime praticado pelo candidato, acabou caracterizando crime autônomo, previsto no artigo 342, § 1º, do Código Penal.

Em contrarrazões (fls. 454-458), MARCIO DE CASTRO FRANK aduz que não há provas de que tenha praticado qualquer delito. Diz que no jantar da associação de funcionários do Expresso Azul, que acontecia quase que regularmente, restou muito claro que os sócios da associação pagavam apenas a bebida e os demais pagavam a bebida e a comida. Afirma que não há provas de ter oferecido qualquer jantar em troca de votos e que os depoimentos dos policiais são inválidos.

Em contrarrazões (fls. 459-462), VOLMIR EVANDRO NESSLER postula a manutenção da sentença.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

MÁRCIO DE CASTRO FRANK foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 299 do Código Eleitoral, vez que, na condição de candidato a vereador na cidade de Lajeado/RS, no dia 09/08/2012, teria patrocinado um jantar para os associados da Associação dos Funcionários da Expresso Azul, situada na Rua Fredolino Sieben, s/n, na cidade de Lajeado/RS.

VOLMIR EVANDRO NESSLER foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 342, § 1º, do Código Penal, vez que teria feito afirmação falsa perante a autoridade policial, ao dizer que não tinha conhecimento sobre a origem dos materiais utilizados na preparação do jantar, bem como dos recursos repassados por Márcio para a preparação da refeição, quando, na verdade, em sua posse foram apreendidos R\$ 741,00 (setecentos e quarenta e um reais), provenientes do pagamento do jantar pelo acusado MÁRCIO e da venda de bebidas.

No que se refere ao crime eleitoral, as provas da prática delitativa restringem-se aos depoimentos prestados pelo policial militar EDERSON DORNELLES MENEZES, que, em sede inquisitorial e judicial, afirmou ter estado no local dos fatos, quando questionou o copeiro, que se identificou como VOLMIR, sobre quem seria o responsável pelo pagamento da jantar, ocasião em que ele teria indicado nome do denunciado MÁRCIO FRANK, momento em que lhe foi entregue um santinho do candidato (fls. 32 e 249, verso).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Afora o depoimento do policial militar, todas as demais pessoas presentes no local dos fatos negaram que o jantar tenha sido pago por MÁRCIO DE CASTRO FRANK. São elas: ROGÉRIO SCHENA (fls. 38 e 262-266), GERSON SCHROER (fl. 39), PAULO ALBERTO WATHIER (fls. 40 e 382-386), CLEBER PONTIM (fl. 41), NESTOR WOSNIAK (fl. 42), MACIEL KUNZLER (fl. 43), ALCÍRIO SCHUSTER (fls. 267-271), MARCELO ARI BUNDRICH (fls. 271-275), JAIR LUÍS SOTT (fls. 276-281), ALTEMIR LUÍS SOTT (fl. 281-284), IVANISE BORGER (fls. 285-288).

Como bem pontuado na sentença monocrática, os valores apreendidos com MÁRCIO FRANK não são provas da prática delitiva, vez que o réu é médico e afirmou tê-los recebido como pagamento das consultas realizadas em seu consultório naquele dia (fl. 443, verso).

Idêntico raciocínio deve ser utilizado para o dinheiro apreendido com o corréu VOLMIR, que era responsável pela cobrança das despesas dos frequentadores da Associação dos Funcionários da Expresso Azul, razão pela qual se mostra razoável que portasse R\$ 741,00 (setecentos e quarenta e um reais).

Ademais, não há prova suficiente de que tenha havido vinculação entre o jantar oferecido e o voto no candidato, ou seja, nem foi solicitado voto, nem foi garantido voto em troca do jantar. A respeito, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. DISTRIBUIÇÃO. COMBUSTÍVEL. JANTAR. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. RELEVÂNCIA JURÍDICA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1. A conquista de votos por meio de doações em dinheiro ou ajudas feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas, constitui prática vedada pelo art. 23, § 5º, da Lei nº 9.504/97.
2. Entretanto, a severa sanção prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97 orienta-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme remansosa jurisprudência desta Corte.
3. O abastecimento de veículos para participação em carreata e **o oferecimento de jantar de natureza política, por si sós, não implicam ofensa à lisura e à moralidade da eleição.**
4. Recurso ordinário provido” (Recurso Ordinário nº 712330, Acórdão de 13/03/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 70, Data 11/04/2014, Página 96) – negritou-se.

Em relação ao corréu VOLMIR, por sua vez, também seguindo a sentença *a quo*, a prova é dúbia, não havendo suficientes elementos para a condenação. Carece de relevo, outrossim, a informação prestada perante a autoridade policial (desconhecimento da origem dos materiais utilizados na preparação do jantar e o fato de os sócios não pagarem pela refeição, mas apenas pela bebida), uma vez que, como se viu acima, não é o oferecimento do jantar causa hábil, por si só, a caracterizar o crime de corrupção eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2014.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto